



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.002666/2022-0

PROCESSO DE DISPENSA Nº 50/2022

PARECER JURÍDICO Nº 757/2022

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SUSTENTAÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do requerimento N º 09/2022, do Defensor Público Marcel Joffily de souza, solicitando a abertura de procedimento, visando a instalação de 5(cinco) câmaras 360º com conexão Wi Fi, para reforçar a segurança do Núcleo da Defensoria Pública de Queimadas.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, com a autorização do Defensor Público Geral do Estado, prévia pesquisa de preços, relatório de cotação, certidões negativas e informações sobre a dotações orçamentárias disponíveis: 14101.03.122.5046.4216.339039.500.

A empresa, prestadora de serviços, **EDGLEY ANTONIO GONDIM**, inscrito no CNPJ Nº 09.813.942/0001-63, apresentou o menor preço para prestação de serviço, no valor total de R\$ 2.986,00 (Dois mil, novecentos e oitenta e seis reais), valor que dispensa o processo licitatório, e deverá ser custeado pelo Fundo Especial da Defensoria Pública.

Após, vieram-me os autos conclusos para Parecer Jurídico.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93 emitimos o presente parecer, a respeito da contratação pretendida.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia

do cumprimento das obrigações."



Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária (juízo valorativo de conveniência e oportunidade), contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, trata-se de caso que se enquadra nos termos do que está estabelecido no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que

não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

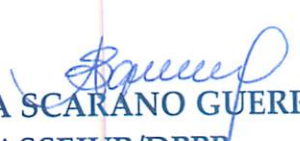
Verifica-se, portanto, a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação, de maneira a ser permitido à esta Defensoria Pública a contratação direta.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, portanto, que o caso em comento se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto no Art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93, razão pela qual é juridicamente viável a contratação da empresa **EDGLEY ANTONIO GONDIM**, inscrito no CNPJ Nº 09.813.942/0001-63, para prestação de serviços, obedecidos, ainda, os termos do Art. 26, *caput* e parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93 e demais princípios explícitos e implícitos na Lei Maior, que regem a Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 14 de novembro de 2022.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA
ASSEJUR/DPPE